



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.726519/2011-70
ACÓRDÃO	1004-000.255 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUGA COUROS HIDROLANDIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DECLARADA. PRAZO ESPECÍFICO DA LEI Nº 9.430/96. SÚMULA CARF 204.

O prazo para homologação de compensação declarada pelo contribuinte é disciplinado especificamente pelo art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96, que estabelece o período de cinco anos contados da entrega da declaração de compensação. Não se aplica o prazo decadencial geral do CTN, por se tratar de atividade de verificação administrativa, não de constituição de crédito tributário. Inteligência da Súmula CARF nº 204.

GLOSA DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO NO SALDO NEGATIVO DE IRPJ. SÚMULA CARF 177.

As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo. Incidência da Súmula CARF nº 177.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a arguição de decadência, e, no mérito, dar provimento ao recurso para reconhecer o direito de crédito adicional de R\$ 1.081.732,56, e homologar as compensações declaradas até aquele limite.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

1.Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. acórdão de fls. 479/488, que, por maioria de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade de fls. 362/373.

2.Para melhor compreensão da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o relatório da r. decisão recorrida:

O interessado entregou por via eletrônica diversas **Declarações de Compensação**, abaixo relacionadas, utilizando pretensão crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 1.489.069,22:

fls.	PERDCOMP	que retifica PERDCOMP
12/18	12299.38505.300608.1.3.02-2638	N/A
19/22	26271.41099.300608.1.3.02-0037	N/A
23/26	23669.40240.030708.1.3.02-7858	N/A
27/30	05141.69460.030708.1.3.02-0831	N/A
35/38	16918.06496.080708.1.7.02-5951	17938.55992.030708.1.3.02-5116
39/42	42332.64635.080708.1.7.02-4750	16103.59378.030708.1.3.02-4896
31/34	38552.01528.080708.1.7.02-2208	10349.32911.040708.1.3.02-1471
43/46	08157.26705.080708.1.3.02-1280	N/A
47/50	16628.47650.080708.1.3.02-0645	N/A
51/54	16700.76114.100708.1.3.02-8729	N/A
55/58	05536.49529.160708.1.3.02-5110	N/A
59/62	07907.68109.230708.1.3.02-8907	N/A
63/66	18701.67265.240708.1.3.02-0469	N/A
75/78	21560.60285.290708.1.7.02-5309	02467.11413.240708.1.3.02-0639
79/82	07015.30716.290708.1.7.02-0641	32777.66310.280708.1.3.02-0586
67/70	29421.77718.280708.1.3.02-0867	N/A
71/74	17414.90945.280708.1.3.02-5810	N/A
83/86	14057.74202.010808.1.3.02-0325	N/A
87/90	04841.20744.110808.1.3.02-5680	N/A
91/94	18126.58828.110808.1.3.02-7033	N/A
95/98	11896.50483.130808.1.7.02-5630	22813.76184.110808.1.3.02-9520
99/102	13280.81141.210808.1.7.02-0103	37283.61409.200808.1.3.02-5472
103/106	06145.86082.250808.1.3.02-1317	N/A
107/110	22146.98021.250808.1.3.02-0958	N/A
111/114	29053.97477.290808.1.7.02-3297	27013.90855.290808.1.3.02-2553
115/118	10140.66575.010908.1.3.02-1811	N/A
119/122	26751.65681.120908.1.3.02-0128	N/A
123/126	00363.31420.160908.1.3.02-0434	N/A

Além das Dcomp acima relacionadas, foi baixado para tratamento manual e juntado às fls. 127/130 o PERDCOMP 10327.47709.261108.1.3.02-8204, que corresponde a uma Declaração de Compensação apresentada em 26/11/2008 pela pessoa jurídica Fuga Couros S/A (CNPJ 91.302.349/0001-33), que, na qualidade de sucessora do interessado em virtude de cisão parcial

ocorrida em 29/07/2008, declara a compensação de valor remanescente do crédito de saldo negativo de IRPJ.

A DRF/GOI/Seort prolatou o **Despacho Decisório nº 1.520/2012**, de fls. 316/336, com a seguinte fundamentação:

- houve lançamento de ofício de IRPJ, objeto do processo nº 16004.000657/2009-13, alterando o regime de tributação do contribuinte de lucro real para lucro arbitrado nos anos-calendário de 2005 e 2006;
- no referido lançamento de ofício ocorreu, inclusive, o aproveitamento dos componentes do direito creditório ora em apreço, uma vez que as estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2006 foram deduzidas do IRPJ apurado na autuação fiscal;
- assim, haveria impedimento para utilização das referidas parcelas do crédito, indicadas na Dcomp, sob pena de aproveitamento em duplicidade destes valores;
- conforme consta no Demonstrativo de Apuração das Compensações de Estimativas de IRPJ, acostado às fls. 315 do presente, o contribuinte apurou estimativas de IRPJ nos meses de janeiro a novembro de 2006, no montante de R\$ 1.489.069,24, adimplidas mediante compensações formuladas por meio de Dcomps;
- foram homologadas parcialmente as compensações de estimativas, no valor de R\$ 407.336,68, remanescendo o montante de R\$ 1.081.732,56 de compensações não homologadas de estimativas de IRPJ no ano-calendário de 2006;
- "destaca-se que tais estimativas de IRPJ foram compensadas (deduzidos) dos valores devidos a título de IRPJ-Lucro Arbitrado (fls. 264/268) no auto de infração do processo nº16004.00657/2009-13";
- "logo, conclui-se que, o Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2006, é inexistente e, por consequência, não deve ser reconhecido pela autoridade administrativa, uma vez que as estimativas de IRPJ, indicadas como componentes do alegado crédito de Saldo Negativo, foram integralmente absorvidas na compensação de ofício efetuado no âmbito do processo nº 16004.000657/2009-13, concernente ao auto de infração supracitado";
- a DRJ Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a impugnação apresentada pela autuada no referido processo e manteve integralmente o crédito tributário lançado; o processo encontrava-se pendente de apreciação de recurso voluntário no CARF;
- o despacho decisório deve se restringir às Dcomps apresentadas pela sucedida Fuga Couros Hidrolândia Ltda. (interessado no presente processo), cuja personalidade jurídica não foi extinta pois houve apenas a cisão parcial;
- destarte, ainda que a presente decisão repercuta na apreciação do PERDCOMP 10327.47709.261108.1.3.02-8204, apresentado pela Fuga Couros S/A (sucessora), a sua regular análise deverá ser efetuada em processo administrativo distinto mediante despacho decisório específico a ser proferido pela DRF/PFO, que jurisdiciona a sucessora;
- sendo assim, decidiu a autoridade fiscal:
 - i) não reconhecer o direito creditório de Saldo Negativo de IRPJ a favor do interessado;
 - ii) não homologar as compensações dos débitos, que totalizam R\$ 1.410.954,51 (principal), relacionados às fls. 333/334 e controlados no PA 10120.721482/2012-74; e
 - iii) determinar a formalização de processo em nome da Fuga Couros S/A (sucessora) como o objetivo de efetuar a análise do PERDCOMP 10327.47709.261108.1.3.02-8204.

Cientificado em 18/03/2013 (fls. 529), o interessado apresentou em 16/04/2013 a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 362/373 alegando que seria nula a pretensão fiscal, haja vista que se pretende obter, por via transversa, crédito fiscal tratado em processo administrativo ainda pendente de julgamento no CARF, suspenso por força do art. 151 do CTN. Acontece que o processo 16004.000657/2009-13 acabara de ser julgado no CARF (Acórdão nº 1101-000.854, sessão de 06/03/2013), tendo sido provido o recurso voluntário no tocante ao arbitramento do

lucro, restando mantida tão somente a exigência de IRRF. E, tendo em vista que os fatos geradores se reportam ao ano de 2006, o saldo negativo não pode sofrer qualquer alteração, por estar atingido pelo instituto da decadência. Requer, assim, seja reformado o despacho decisório atacado.

3.A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) proferiu decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO POSTERIORMENTE CANCELADO.

Cancelado por decisão administrativa definitiva o lançamento de ofício que ensejou a glosa do saldo negativo apurado pelo contribuinte em sua DIPJ, cabe o reconhecimento do direito creditório apurado a partir das suas parcelas confirmadas, ou seja, as estimativas mensais extintas por compensação homologada.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

4.Inconformada, a Recorrente manejou o Recurso Voluntário de fls. 556/570, via do qual deduz os argumentos assim resumidos:

- **Decadência:** Sustenta que o prazo decadencial se aplica ao caso, argumentando que:
 - Créditos tributários constituem "moeda escritural de pagamento" do tributo.
 - A apropriação e utilização de créditos configura direito exercido, sujeito à homologação posterior pelo Fisco (art. 150, § 1º, CTN).
 - O prazo decadencial para glosa desses créditos deve seguir o § 4º do art. 150 ou art. 173 do CTN.
 - Cita jurisprudência do STJ reconhecendo créditos como "moeda escritural" (AgRg no REsp 1065234/RS).
- **Cancelamento do lançamento de ofício original:** Argumento baseado no fato superveniente de que:
 - O lançamento de ofício original (processo 16004.000657/2009-13) que alterou o regime tributário de lucro real para lucro arbitrado foi posteriormente cancelado pelo CARF.
 - O Acórdão nº 1101-000.854 proveu parcialmente o recurso voluntário, mantendo apenas parcela referente a IR Fonte.
 - Com o cancelamento do arbitramento, as estimativas de IRPJ do ano-calendário 2006 não foram mais absorvidas no auto de infração.
 - Demonstra através de consulta ao sistema do CARF que o recurso foi "provido em parte por maioria".

- **Orientação administrativa - SCI COSIT 18, de 2006:** Apoia-se integralmente o voto vencido da decisão da DRJ, de lavra do julgador Cesar Leony Fonseca Cunha, fundamentado na Solução de Consulta Interna COSIT 18, de 2006, que estabelece:
 - Estimativas compensadas e não homologadas: os débitos devem ser cobrados com base na DCOMP, não cabendo glosa na apuração do saldo negativo.
 - Diferenciação: apenas estimativas não declaradas ou não pagas devem ser glosadas do saldo negativo.
 - Cita manifestações posteriores da PGFN (Parecer 88, de 2014) e notas técnicas que confirmaram a cobrança de estimativas não homologadas como "verdadeiro tributo".
- **Contestação ao argumento de falta de efeito vinculante:** Quanto à alegação do voto vencedor sobre ausência de efeito vinculante da SCI nº 18, de 2006:
 - Aplicação da LINDB: Invoca o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, argumentando que:
 - A revisão deve considerar "as orientações gerais da época".
 - É vedado declarar inválidas situações constituídas com base em mudança posterior de orientação.
 - A SCI representava orientação administrativa vigente à época dos fatos.
 - Teoria da convalidação: Cita doutrina sobre convalidação de atos administrativos, sustentando que mesmo atos com vícios podem ter efeitos preservados quando não ofendem princípios constitucionais.
- **Solução de Consulta COSIT 6, de 2017:** Menciona manifestação posterior da COSIT (Solução de Consulta 6, de 2017) que reiterou o entendimento da SCI 18, de 2006, confirmando que estimativas compensadas e não homologadas não devem ser glosadas do saldo negativo.

5.É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jandir José Dalle Lucca**, Relator.

6.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

7. Consoante notícia o DD. de fls. 316/336, a Recorrente apresentou múltiplas Declarações de Compensação (DCOMP), alegando possuir crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.489.069,22, referente ao ano-calendário de 2006. Este crédito seria proveniente de estimativas de IRPJ pagas durante o ano de 2006 que teriam excedido o valor devido no ajuste anual.

8. Constatou-se que havia sido lavrado auto de infração em desfavor da Recorrente (processo nº 16004.000657/2009-13), que alterou seu regime de tributação de lucro real para lucro arbitrado nos anos de 2005 e 2006, bem como que, neste auto de infração, as mesmas estimativas de IRPJ que a empresa alegava como componentes do saldo negativo já haviam sido utilizadas para abater os valores devidos pelo lucro arbitrado.

9. A autoridade fiscal concluiu pela inexistência do direito creditório alegado, fundamentando-se no princípio de que não pode haver dupla utilização dos mesmos valores, pois as estimativas de IRPJ do ano de 2006 já haviam sido integralmente absorvidas na compensação realizada através do lançamento de ofício.

10. Debruçando-se sobre a manifestação de inconformidade oportunamente aviada pela interessada, a DRJ decidiu pela sua procedência parcial, reconhecendo parte do direito creditório pleiteado. O fator determinante foi o cancelamento, pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção do CARF, das exigências de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, mantendo-se apenas o lançamento de IRRF, objeto do auto de infração que motivou a negativa inicial do saldo negativo de IRPJ, nos termos do Acórdão 1101-000.854.

11. Com o cancelamento, eliminou-se o fundamento principal utilizado pelo DD. para negar o reconhecimento do saldo negativo, uma vez que as estimativas de IRPJ não puderam mais ser consideradas como já absorvidas no auto de infração cancelado.

12. A seu turno, a decisão recorrida revela divergência entre os julgadores quanto ao tratamento das estimativas compensadas, mas não homologadas. O voto vencedor de lavra do relator Hugo Hashimoto entendeu que apenas as estimativas efetivamente homologadas (R\$ 407.336,68) deveriam compor o saldo negativo, baseando-se na necessidade de liquidez e certeza dos créditos tributários.

13. Por outro lado, o julgador vencido Cesar Leony Fonseca da Cunha defendeu a aplicação integral da Solução de Consulta Interna COSIT nº 18, de 2006, que estabelece que estimativas compensadas, mas não homologadas, não devem ser glosadas do saldo negativo quando passíveis de cobrança mediante DCOMP.

14. Pois bem, verifica-se que a empresa pleiteou o reconhecimento de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.489.069,22, referente ao ano-calendário de 2006, baseado em estimativas mensais de IRPJ.

15. Em que pese o DD. ter rejeitado integralmente o pleito, posteriormente a DRJ reconheceu parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 407.336,68, correspondente às

estimativas mensais de IRPJ que foram efetivamente homologadas em compensações anteriores. Este valor refere-se às parcelas das estimativas que já tinham sido confirmadas pela própria autoridade fiscal e que, portanto, possuíam os atributos de liquidez e certeza exigidos pela legislação tributária.

16.Desse modo, permanecem em litígio as estimativas compensadas, mas não homologadas, no montante de R\$ 1.081.732,56.

DA DECADÊNCIA

17.A Recorrente alicerça sua alegação de decadência na premissa de que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006 não poderia mais ser objeto de revisão pela autoridade administrativa, tendo em vista o transcurso do prazo quinquenal previsto na legislação tributária.

18.Defende a caracterização dos créditos tributários como "moeda escritural de pagamento do imposto ou contribuição", conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constituindo direito exercido e apropriado pelo contribuinte, condicionado à ulterior homologação pelo Fisco nos termos do artigo 150, § 1º do Código Tributário Nacional.

19.Partindo desta premissa, argumenta que o prazo decadencial para glosa desses créditos deve ser disciplinado pelo § 4º do mesmo dispositivo ou pelo artigo 173 do CTN.

20.A análise da matéria decadencial no presente caso exige, primordialmente, a correta qualificação jurídica do procedimento administrativo em curso. O instituto da decadência tributária, conforme sistematizado pelo Código Tributário Nacional, encontra aplicação específica quando se trata da constituição de crédito tributário mediante lançamento de ofício, atividade que tem por finalidade criar obrigação tributária em favor do erário.

21.Diversa é a situação quando a administração tributária procede à verificação da liquidez e certeza de créditos alegados pelo contribuinte em declarações de compensação. Nesta hipótese, não se está diante de atividade constitutiva de crédito tributário, mas sim de procedimento de verificação que visa aferir a legitimidade dos valores apresentados pelo sujeito passivo como aptos à compensação.

22.A distinção entre essas duas modalidades de atuação administrativa é fundamental para a correta aplicação das normas decadenciais. Enquanto o lançamento de ofício consubstancia o exercício do poder de império do Estado para constituir o crédito tributário, a verificação de compensação representa análise de direito creditório previamente alegado pelo contribuinte, sem qualquer caráter constitutivo de nova obrigação.

23.O ordenamento jurídico tributário brasileiro estabeleceu regime específico para as compensações declaradas pelos contribuintes, conforme disciplinado pelo art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Este diploma normativo criou sistemática própria para o controle administrativo das compensações, estabelecendo prazo específico para a atuação da autoridade fiscal.

24.O § 5º do referido artigo determina que "o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação". Esta disposição legal institui prazo específico e autônomo para a verificação administrativa das compensações, desvinculado dos prazos decadenciais gerais previstos no Código Tributário Nacional.

25.A coexistência harmônica entre as normas gerais do CTN e as disposições específicas da Lei 9.430, de 1996, observa o princípio da especialidade normativa. O legislador ordinário, no exercício de competência constitucional, estabeleceu disciplina específica para as compensações tributárias, criando microssistema normativo que deve ser observado quando se tratar de verificação de liquidez e certeza de créditos alegados em compensação.

26.A interpretação que pretende aplicar indistintamente os prazos decadenciais do CTN aos procedimentos de verificação de compensação viola princípio hermenêutico fundamental: o da preservação da eficácia normativa. Se o legislador estabeleceu prazo específico de cinco anos contados da entrega da declaração de compensação, a aplicação da regra geral do artigo 150, § 4º do CTN tornaria absolutamente inócua essa disposição legal.

27.A técnica hermenêutica recomenda que se evite interpretação que resulte em disposição legal desprovida de eficácia prática. O § 5º do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, perderia completamente sua razão de ser se o prazo nele estabelecido pudesse ser sempre suplantado pela aplicação das regras gerais de decadência do CTN.

28.Ademais, a *ratio legis* da norma específica evidencia a intenção do legislador de conferir à administração tributária prazo adequado para verificar a legitimidade das compensações declaradas, considerando a complexidade inerente à análise de créditos tributários e a necessidade de assegurar a correta aplicação da legislação fiscal.

29.Por fim, não se olvide que quando a autoridade fiscal procede à verificação de compensação declarada, não está exercendo o poder de constituir crédito tributário em seu favor, mas sim analisando a legitimidade de crédito alegado pelo contribuinte. Trata-se de atividade de controle administrativo que visa aferir se os valores utilizados em compensação atendem aos requisitos de liquidez e certeza exigidos pelo artigo 170 do CTN.

30.A verificação da certeza e liquidez compreende análise de diversos aspectos. No que importa ao presente caso, a matéria, aliás, foi encerrada com a Súmula CARF nº 204, *in verbis*:

Súmula CARF nº 204

Enquanto não transcorrido o prazo de homologação tácita da Declaração de Compensação (DCOMP), pode o Fisco confirmar os requisitos legais de dedução de retenções na fonte e estimativas mensais na apuração de saldo negativo de IRPJ e CSLL.

31.Por conseguinte, não merece acolhida a alegação de decadência suscitada pela Recorrente.

MÉRITO

32.O Recurso Voluntário questiona decisão da DRJ que proveu parcialmente a manifestação de inconformidade. A controvérsia envolve o reconhecimento de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006, no valor de R\$ 1.489.069,22, sendo que apenas R\$ 407.336,68 foi reconhecido (estimativas homologadas), restando R\$ 1.081.732,56 negados (estimativas não homologadas).

33.Realmente, as dúvidas outrora existentes sobre a possibilidade de estimativas que constituíram o objeto de declarações de compensação não homologadas ou pendentes de homologação comporem o saldo negativo que servirá de crédito para restituição ou compensação foram definitivamente espargidas com a edição da Súmula CARF nº 177, assim enunciada:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

34.Portanto, em relação à parcela que persiste glosada relativa às estimativas compensadas e não homologadas, de R\$ 1.081.732,56, considerando que o caso *sub examine* se amolda perfeitamente ao direito sumular vigente, merece acolhimento o pleito recursal para que tal valor seja reintegrado ao saldo negativo de IRPJ em questão.

CONCLUSÃO

35.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, rejeito a arguição de decadência, e, no mérito, dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito de crédito adicional de R\$ 1.081.732,56, e homologar as compensações declaradas até aquele limite.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca